LEI Nº 1.984/2006

INSTITUI O VALE-TRANSPORTE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o vale-transporte, que será antecipado ao servidor público municipal para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, dentro do Município de Mariana, através do sistema de transporte coletivo público ou nos veículos próprios do Município.

§ 1º - São beneficiários do vale-transporte o servidor público municipal em caráter efetivo ou temporário, cuja remuneração não exceda a 03 salários mínimos e que resida há pelo menos 02 (dois) quilômetros do seu local de trabalho, desde que seja servido por transporte regular público ou itinerário habitual de veículos oficiais de transporte de passageiros.

§ 2º - O Servidor, residente em outro município, fará jus ao benefício para deslocamento dentro do Município de Mariana, considerando, neste particular, a Praça Tancredo Neves como ponto inicial de deslocamento.

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do Município:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e não faz média salarial para cálculo de férias, horas extras, décimo terceiro salário ou qualquer outra parcela remuneratória;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 3º - A concessão do benefício ora instituído implica, principalmente, a aquisição pelo Município de passes de Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, quando em território do Município de Mariana.

§ 1º - O Município poderá ainda, a seu critério, oferecer condução adequada para deslocamento do servidor, oportunidade em que será suprimida a oferta do ticket para embarque nas linhas de transporte coletivo, independente do custo do deslocamento para o trabalhador.

§ 2º - O benefício será concedido para os deslocamento do início e do fim da jornada, não contemplando os intervalos para refeição ou qualquer outro deslocamento do trabalhador.

Art. 4º - O Município participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder ao limite de 6% (seis por cento) de seu vencimento básico.

Art. 5º - O ticket vale-transporte adquirido junto da concessionária do serviço, será entregue ao trabalhador no dia da entrega dos contracheques, na quantidade suficiente para o mês vindouro.

§ 1º - Nada obsta ao Município de fazer confeccionar, as suas expensas, vales-transporte padronizados e/ou com datas de validade e data de embarque.

§ 2º - Constituirá desvio de conduta passível de abertura de processo disciplinar administrativo e punição na forma do artigo 147 do Estatuto do Servidor Público, o uso do vale transporte para outro fim que não o deslocamento do trabalhador da residência ao trabalho e vice-versa.

§ 3º - A perda, extravio, furto ou inutilização do Vale-transporte na posse do trabalhador não dá direito à reposição do bilhete e não o exime da contribuição devida.

Art. 6º - O servidor interessado em beneficiar-se do vale-transporte deverá requerê-lo, diretamente ao Serviço de Protocolo da Prefeitura Municipal acompanhado dos seguintes documentos:

a) documento comprobatório do local de trabalho;
b) comprovante de residência;
c) último contracheque;
d) autorização para desconto da parcela correspondente de contribuição para custeio do benefício.

§ 1º - Recebidos os documentos e devidamente autuados, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração que analisará o pedido, certificará da residência do servidor e do seu local de trabalho , bem como da linha e dos horários de ônibus que o servirão e decidirá sobre a concessão do benefício.

§ 2º - Havendo incompatibilidade de horários da linha regular de ônibus, ou itinerário que não atenda o local de residência do trabalhador a Secretaria de Administração oficiará a empresa concessionária requisitando o serviço para o horário e local de necessidade do trabalhador. Na impossibilidade de atendimento o benefício será indeferido.

Art. 7º - O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir do benefício.

Art. 8º - Ocorrendo mudança de endereço ou de lotação funcional, deverá o servidor proceder comunicação formal à Secretaria Municipal de Administração, informando a situação inovada.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 26 de abril de 2006.

Celso Cota Neto
Prefeito Municipal